



**PROCESSO BEE Nº:** 36135  
**INTERESSADO:** Gerência de Apoio Diagnóstico  
**ASSUNTO:** Recurso e Contrarrazão

*De acordo, na forma  
da Lei.*  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
*Durbal Ferreira F. Pedroso*  
Secretário  
Decreto nº 017/2021

**DESPACHO Nº 205/2021** – Versam os autos acerca de **Julgamento** aos Recursos Administrativos e Contrarrazões apresentados ao Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2021 SRP.

Recursos Administrativos apresentados pelas empresas BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA., LABORATÓRIO DE IMUNOLOGIA DE TRANSPLANTE DE GOIÁS LTDA – HLAGYN e SAÚDE INSTITUTO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. contra decisão da Comissão Especial de Licitação ao proceder pela habilitação e declarar como vencedora a empresa DNA VIDA EXAMES DE PATERNIDADE E IMUNIZAÇÕES LTDA.

Após a apresentação das razões recursais foram apresentadas pela empresa DNA VIDA EXAMES DE PATERNIDADE E IMUNIZAÇÕES LTDA., contrarrazões aos Recursos Administrativos, opinando pela manutenção da decisão em seu favor.

No que cabe de início a considerações por parte desta comissão em relação aos argumentos apresentados, segue:

**1) BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.**

- a) *...cadastrou proposta utilizando o cadastro de usuário de sua matriz, mas pretende prestar o serviço por filial, razão pela qual deveria apresentar documentos tanto da matriz, quanto da filial, mas em desatenção à cláusula 9.12.5 do edital, apresentou certificado de registro da empresa no conselho competente apenas da filial;*

Conforme os subitens do edital 9.1 e 9.7:

*9.1. A habilitação das licitantes será verificada por meio do Sicafe (habilitação parcial) e dos documentos de habilitação especificados neste Edital.*



9.7. Caso não seja verificada nenhuma ocorrência, o(a) Pregoeiro(a) avaliará a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação econômica financeira e habilitação técnica do licitante, por meio do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedoros – SICAF conforme o disposto nos artigos 10 à 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de consultará o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedoros – SICAF 2018.

O documento em questão, Certificado de Regularidade perante o Conselho Regional de Biomedicina em nome da matriz, realmente não foi apresentado juntamente com a documentação anexada na plataforma de licitações COMPASNET, mas foi retirado do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedoros – SICAF, conforme previsto em edital;

b) ... não apresentou as demonstrações de fluxo de caixa e as notas explicativas previstas pela Resolução CFC 1185/09.

Dentre os requisitos de habilitação constantes do Edital de Licitação, o item 9.11 estabelece os requisitos para aferição da qualificação econômica e financeira das licitantes. Analisando os documentos de habilitação apresentados pela empresa DNA VIDA EXAMES DE PATERNIDADE E IMUNIZAÇÕES LTDA, concomitante as **requisições constantes nos subitens 9.11.2 a 9.11.7 do edital**, concluímos que os documentos apresentados atenderam ao solicitado, visto que foi possível aferir através das demonstrações contábeis o atendimento dos índices econômicos requisitados no item 9.11.7, estando ainda, de acordo com os dados apresentados em documento assinado pelo administrador e contador da empresa junto aos documentos de habilitação.

## 2) LABORATÓRIO DE IMUNOLOGIA DE TRANSPLANTE DE GOIÁS LTDA - HLAGYN.

a) ... a vencedora apresentou dois atestados de capacidade técnica que não demonstram a aprovação ou qualificação do teste realizado, apenas mencionando a quantidade de exames realizados pela empresa participante, em uma quantidade insignificante em relação ao montante desejado no objeto deste processo (produtos compatíveis ou semelhantes ao objeto desta licitação), colocando em risco a capacidade de atendimento ao pretendido pela licitação, restringindo a eficiência e segurança da gestão contratual, podendo representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.



Conforme subitem 9.12.2:

*9.12.2. Apresentar **atestado(s) de capacidade técnica**, que comprove já haver o proponente fornecido produtos compatíveis ou semelhantes ao objeto desta licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

Não é exigido em edital que a empresa apresente atestado que contenha aprovação ou qualificação do teste realizado e muito menos que comprove a quantidade mínima executada, cabendo a análise da qualidade do produto ofertado ao momento da análise técnica, realizada por equipe competente para tal.

*b) O produto apresentado para realização dos exames é um KIT IVD, aprovado em caráter emergencial na ANVISA, com validade próxima ao vencimento 09/04/2021. Tal fato poderá ser confirmado no endereço abaixo:  
<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351240555202095/>*

*Essa situação, além de comprometer a padronização dos serviços, poderá representar prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado, correndo o risco de acontecer a formalização de contratos com empresas fornecedoras de produtos diferentes ao apresentado, entregando serviços não necessariamente idênticos, ainda que similares. De acordo com o entendimento deste item (Apresentar o Certificado de Registro do Produto, emitido pela ANVISA), essa manutenção do produto apresentado é obrigatória, não sendo permitindo a sua troca por outro não apresentado dentro deste processo licitatório. Porquanto, há necessidade de que os serviços sejam executados por uma mesma linha de produto informado, sem riscos a execução dessa demanda tão necessária e essencial ao Município de Goiânia.*

*Além dos fatos acima citados, a empresa vencedora não apresentou as certificações de acreditação externa que garantem um exame de qualidade, demonstrando não possuir controle interno de qualidade, requisito necessário e essencial que comprova a competência na realização dos exames com confiança.*



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Saúde

Em relação a apresentação do Certificado de Registro do Produto, emitido pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária vinculada ao Ministério da Saúde, exigido no subitem 9.12.4 do edital, foi cumprido pelo empresa, uma vez que a mesma apresentou certificado válido e não cabendo apresentação de protocolo de renovação neste momento, para um registro ainda em validade. Em relação a não apresentação de certificações de *acreditação externa*, também não se faz necessário, pois tal certificação não foi exigida no rol de documentos para habilitação.

### 3) SAÚDE INSTITUTO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA

a) DA AUSÊNCIA DE PROTOCOLO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE PRODUTO

Questão já justificada anteriormente.

b) DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Conforme justificado anteriormente, a empresa DNA VIDA EXAMES DE PATERNIDADE E IMUNIZAÇÕES LTDA, apresentou balanço orçamentário conforme requisitado nos subitens 9.11.2 a 9.11.7 do edital, quanto a alegação de descumprimento de regra estabelecida pelo Decreto Federal n.º 6.022/2007, esclarecemos que o próprio decreto estabeleceu à Secretaria da Receita Federal do Brasil, art. 6º, I a responsabilidade pela adoção das medidas necessárias a implantação e funcionamento do SPED. Não obstante, foi editado diversos regulamentos acerca da Escrituração Contábil Digital (ECD), estando vigente a IN RBF nº 2003, de 18 de janeiro de 2021 que em seu inc. I, § 1º do art. 3º excetua as empresas optantes pelo Regime unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (simples nacional), convalidando assim a aprovação do balanço apresentado.

c) DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Quanto a alegação de inexequibilidade da proposta não prospera, pois os valores finalizados após disputa não ficaram com uma disparidade acentuada entre os primeiros colocados e além disso foi confirmado com a ganhadora o valor ofertado e a mesma confirmou apresentando proposta reajustada no valor lícitado.

d) VALIDADE DOS PRODUTOS – DILIGÊNCIA



Em relação a validade do registro da ANVISA já foi esclarecido anteriormente; Quanto a diligência solicitada, deixo para considerações da área técnica, pois a mesma realizou visita técnica antes de emitir seu parecer em relação a aprovação da licitante.

**e) ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Sobre as razões apresentadas nesse sentido, não cabe procedência, pois tais questionamentos deveriam ter sido realizados em outro momento, antes da disputa, e não foram feitos, não cabendo agora exigir que sejam cobradas tais condições em relação ao atestado de capacidade técnica.

**f) OBRIGATORIEDADE DE VISTORIA**

Será detalhada juntamente com a análise técnica conforme já informado no item d.

Após relato do Parecer Técnico (Despacho nº 342/2021 – Gerência de Apoio ao Diagnóstico) e Jurídico (Parecer nº 13333/2021), não restou dúvidas que a empresa **DNA VIDA EXAMES DE PATERNIDADE E IMUNIZAÇÕES LTDA** atendeu plenamente aos requisitos editalícios, portanto, os recursos apresentados pelas empresas **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA., LABORATÓRIO DE IMUNOLOGIA DE TRANSPLANTE DE GOIÁS LTDA – HLAGYN e SAÚDE INSTITUTO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.** restam julgados como **IMPROCEDENTES** e será sugerida por esta comissão a manutenção da habilitação da empresa vencedora no Pregão Eletrônico nº 010/2021 SRP.

Não obstante, encaminhamos os autos ao Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde para análise, julgamento e decisão da autoridade competente.

Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde, aos 20 dias do mês de abril de 2021.

  
**Celsms Lopes**

**Presidente – Comissão Especial de Licitação**

  
**Gildeone Silveiro de Lima**  
**Pregoeiro**

